



CÂMARA MUNICIPAL DE UBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final *

Em 20/03/89

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 12/89
Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 1.950, de 01.03.89, que "institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município".

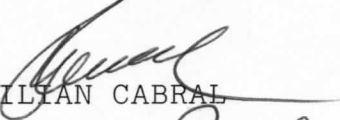
Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.950, de 01 de março de 1989, que "institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município.

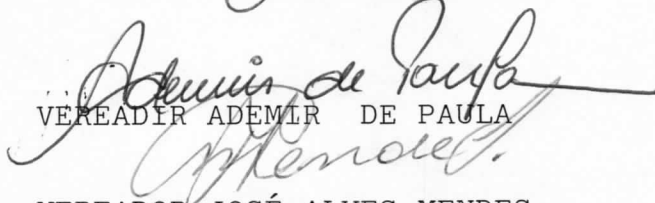
Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a lei municipal nº 1.950, de 01 de março de 1989.

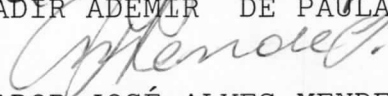
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da CÂMARA MUNICIPAL DE UBA, aos 20 de março de 1989.


VEREADOR TARCÍSIO SALGADO

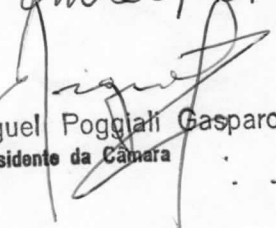

VEREADOR WILYAN CABRAL


VEREADOR ADEMIR DE PAULA



VEREADOR JOSÉ ALVES MENDES

Rejeitado na 1ª votação, conforme ata da reunião de 10/04/89. Inquirir-se.

*Cópia aos Edis Edes Pacheco, Álvaro Sél e Luiz Mário.
Em 20/03/89.*


Vereador Miguel Poggiali Gasparoni
Presidente da Câmara

* Vereadores: Eliseu Lizzio, Moacir Dogueira e Benjamim Fortunato. Este último nomeado pela residência p/ substituir os membros e suplentes da CDR, autores do projeto.
Em 20/03/89.


Vereador Miguel Poggiali Gasparoni

Vide pareceres CSR-013 e 015/89



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Ao apresentarmos o presente projeto de lei à apreciação do Legislativo Ubaense, move-nos a intenção, primeira, de atender ao reclamo da quase totalidade da população ubaense, que já deu nítidas mostras de repudiar a instauração da Lei nº 1.950, de 01.03.89, que "Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município", antes mesmo de sua efetiva cobrança.

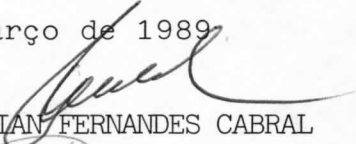
Além da certeza de tratar-se de uma lei infeliz, haja vista que acrescenta mais um item na já sobrecarregada carga de tributos que assola o povo brasileiro, a mesma tem dispositivos no mínimo tapeadores, como, por exemplo, o seu artigo quarto, que diz que "contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos", enquanto é de todos sabido que o imposto será pago pelo consumidor.

Poder-se-á alegar que o percentual é pequeno e que não altera em muito o orçamento das famílias. Ora, o que é irrisório para uns pode ser bastante significativo para outros, mormente num País como o nosso, de maioria pobre, para não dizer miseráveis. Além do mais, se se trata de valor pequeno, será que fará muita diferença aos cofres do município? E se o fizer? Será que vale a pena o sacrifício do Povo?

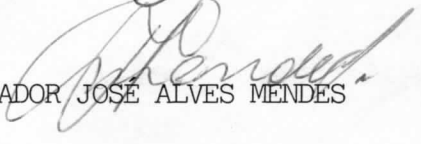
A citada Lei tem amparo na Constituição Brasileira, mas, na mesma Constituição, no Parágrafo Único de seu primeiro artigo, proclama o seguinte: "Todo o Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Para ser verdadeiro representante, urge que se ouça os clamores do povo. E o povo, está claro isso, não desejou e não deseja o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1989.


VEREADOR LUIZ TARCÍSIO PEIXOTO GUIMARÃES


VEREADOR WILLIAN FERNANDES CABRAL


VEREADOR ADEMIR DE PAULA


VEREADOR JOSÉ ALVES MENDES

LEI Nº 1.950, de 01.03.89.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV, neste Município.

O Poder do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, eu, em seu nome, sanciono e seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Código Tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Art. 2º - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis-IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuadas no território do Município.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto considera-se:

- I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;
- II - local da venda:
 - a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;
 - b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3% (três por cento);
II - Querosene iluminante	3% (três por cento);
III - Álcool hidratado	3% (três por cento);
IV - Óleos combustíveis	3% (três por cento);
V - Gás liquefeito de petróleo	3% (três por cento);
VI - Gás natural (encanado)	3% (três por cento);
VII - Gasolina de aviação	3% (três por cento);
VIII - Querosene de aviação	3% (três por cento).

Art. 7º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 8º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, através de Guia em modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 10 - A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, o qual será notificado ao contribuinte através de Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Art. 12 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não forem exigidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não refletirem o valor real das operações de venda;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 13 - Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

- I - à confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- II - a apresentar ao fisco, quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais

documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os Mapas de Controle de Movimento Diário, que são exigências do C.N.P.;

- III - a inscrever-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstos no Código Tributário Municipal;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Art. 14 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- falta de recolhimento do tributo — multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada — multa de 10% (dez por cento) do valor da OTN;
- V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo — multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;
- VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal — multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

Art. 15 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

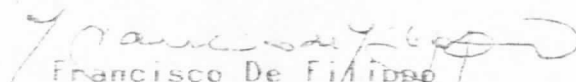


Art. 16 - O Executivo Municipal expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independentemente de sua regulamentação.

Art. 17 - O IVV será cobrado a partir do 30º (trigésimo) dia após a publicação desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 1º de março de 1989.


Francisco De Filippis
Prefeito Municipal